RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.355 - SP (2018/0133477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARCOS ZUQUIM - SP081498 JAIME ZUQUIM - SP011332
RECORRIDO	:	PORTAL DOCUMENTACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA
ADVOGADO	:	CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

PORTAL DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA (PORTAL DOCUMENTAÇÃO) ajuizou ação declaratória contra ITAU UNIBANCO S.A. (ITAU) pretendendo a imposição da obrigação de não fazer consistente no encerramento de conta corrente, informando que é uma empresa de serviços na área de assessoria em documentação imobiliária e administração de bens.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

PORTAL DOCUMENTAÇÃO apelou sustentando que o ITAU apresentou notificação informando do encerramento das contas correntes sem qualquer justa causa, causando-lhe prejuízo material e moral.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da autora, que atua no seguimento de administração de condomínios e que é correntista do banco réu há 7 anos, que recebeu notificação do banco informando o seu desinteresse comercial em manter a Conta Universal Itaú. Alega que não há fundamento legal para ser impedida de utilizar a prestação de serviços do réu c por esse motivo está sofrendo perdas irreparáveis além de constrangimentos. Pretensão à manutenção*

> *das contas correntes e dos serviços prestados. ADMISSIBILIDADE: Não é aceitável que o banco, por simples notificação unilateral e imotivada, encerre conta corrente de longo prazo que mantém movimentação financeira razoável. Cabível a manutenção das contas correntes e dos serviços prestados à empresa autora. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da empresa autora de que sofrerá prejuízos irreparáveis caso as contas correntes sejam encerradas imotivadamente. Pretensão da autora de que seja fixada indenização pelos danos morais sofridos. INADMISSIBILIDADE: Ofensa à honra objetiva, na qualidade de pessoa jurídica, não demonstrada. Danos morais não comprovados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 324).

Os embargos de declaração opostos pelo ITAU foram rejeitados (e-STJ, fls. 338/343).

Irresignado, o ITAU interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF sustentando a violação dos arts. 4º, VIII, 9º, da Lei nº 4.595/64 e das resoluções nº 2.025/93; 2.747/2000 do Bacen e 421 do CC/02 no que se refere à possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes.

Foi apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 365/367).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Do mérito

ITAU sustentou a violação dos arts. 4º, VIII, 9º, da Lei nº 4.595/64 e das resoluções nº 2.025/93; 2.747/2000 do Bacen e 421 do CC/02 no que se refere à possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes.

O Tribunal de origem consignou que, apesar das resoluções do Bacen permitirem a rescisão unilateral do contrato de conta corrente, era necessária a indicação do motivo do desinteresse na manutenção da relação contratual, confira-se:

> *De fato, as partes contratantes têm o direito de rescindir*

> *unilateralmente o contrato c para tanto algumas providências devem ser tomadas de acordo com a Resolução do Banco Central n" 2.025/1993 e 2.747/2000 e o banco demonstrou que cumpriu as determinações. No entanto não especificou um motivo relevante para que se procedesse ao encerramento das contas bancárias cm nome da autora, encerramento que certamente vai acarretar diversos transtornos para a apelante, que aparentemente está satisfeita com os serviços prestados pelo banco réu.*
> *Verifica-se que a empresa autora mantém diversos serviços que estavam sendo utilizados de maneira intensiva há bastante tempo e que estão diretamente ligados ao seu trabalho cotidiano.*
> *Cumpre esclarecer que, no caso, deve ser levada em consideração a função social do contrato e a boa-fé objetiva, nos termos do artigo 421 do Código Civil.*
> *[...]*
> *Diante desse quadro, sem que o banco informe de forma clara à autora os motivos de seu "desinteresse comercial", após mais de sete anos de relacionamento e de tantos produtos e serviços utilizados de forma contumaz pela empresa, é aceitável que sejam mantidas as contas correntes e os serviços utilizados pela empresa autora.*
> *Assim sendo, faltou ao banco apenas esclarecer os motivos dessa sua decisão unilateral [...]* (e-STJ, fls. 327/328).

Contudo, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento que o encerramento do contrato de conta-corrente consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer "an passant", acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida único banco acionado na presente ação , ou de que haveria obstrução à livre concorrência inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais , em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela*

qual não pode ser conhecida. 1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida , se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos. 1.2 Essas matérias hão de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo mas sim de insumo , a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

*3. **O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação**. 3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.*

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral,

oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lídima a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1.696.214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/10/2018, DJe 16/10/2018 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

> *(CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.*
> *2.* ***Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários*** *(CC/2002, art. 473).*
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.538.831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/8/2015, DJe 17/8/2015 - sem destaque no original)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte que já se manifestou sobre à possibilidade de encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre para restabelecer a sentença de improcedência proferida em primeiro grau, sendo devida custas e honorários advocatícios pelo autor.

FIXO os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada eventual gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator